



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005628/2004-13
Recurso nº 344.392
Despacho nº 3102-00.092 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIBRAS AGRO QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em face de equívoco na classificação fiscal de mercadoria, bem como de importação desamparar de licença ou documento equivalente. Em razão dos fatos apurados, foram lançadas diferenças de Imposto sobre a Importação, juros, multa de ofício e multa por falta de licença de importação.

O Contribuinte submeteu a despacho, mediante a Declaração de Importação (DI) nº 01/0766925-5 o produto de nome comercial xxx, descrito como "preparação raticida intermediária à base de 3-[3-(4-Bromobifenil-4-il)-3-Hidroxi-1-Fenilpropil] 4-

Hidroxycoumarina; (Bromadiolona) e Propilenoglicol". Classificou-o no código NCM 2934.90.99.

Após fiscalização, a Autoridade Administrativa concluiu que a mercadoria, na verdade, classifica-se na posição NCM 3808.90.26, por ser espécie de raticida intermediário.

A DRJ de São Paulo/SP julgou procedente o lançamento por entender que as preparações com finalidade "raticida", intermediárias, se enquadrariam no código NCM 3809-90-26, tal como determinado no auto de infração. Ademais, a DRJ entendeu que não estariam presentes na descrição dos produtos todos os elementos necessários à sua classificação, motivo pelo qual seria devida a multa por falta de licença de importação (fls. 71 e seguintes).

Contra a decisão proferida pela c. DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumenta:

- a) Existência de decadência intercorrente a ser declarada na hipótese em exame;
- b) Ofensa ao art. 5º, LXXVIII, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, que prevê o direito à razoável duração do processo;
- c) Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa, uma vez dispensado exame pericial pedido pelo Contribuinte;
- d) O Contribuinte entende que a classificação adotada pela Autoridade Fiscal, a NCM 3808-90-26, seria própria de produtos raticidas;
- e) Impossibilidade de classificar-se o produto na posição 3808-90-26, na medida em que "a Bromadiolona, para ser considerada raticida, deve ser apresentada na concentração máxima isolada de seu princípio ativo: bromadiolone, em 0,005% p/p" ao passo que, *in casu*, a mercadoria importada estaria na proporção de 0,25%, diluída em solvente e pigmentada com corante vermelho (fls. 88-89).
- f) O Contribuinte argumenta, ademais, que para ser considerado raticida, o produto deveria ser acrescido de cereais atrativos para roedores, o que não seria o caso;
- g) O produto importado estaria na forma líquida, ao passo que é proibido pela legislação brasileira a comercialização de raticidas nessa forma;
- h) Faz referência ao "Parecer Técnico fornecido pelo Sr. Ricardo E. Merino, eng. químico responsável pela industrialização do produto na empresa Unibrás, ora impugnante" (fl. 89).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Dentre as questões sobre as quais versa o presente recurso, examina-se a incidência da multa por falta de licença de importação.

1

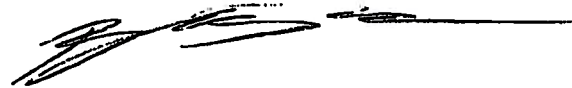
2

A licença de importação é necessária somente se a mercadoria for sujeita a licenciamento não-automático. Isso porque, a multa administrativa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro não é aplicada nos casos de declarações inexatas, mas nos episódios de ausência das respectivas declarações ou de documentação equivalente.

Por outro lado, não merecerá seguimento a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, caso a descrição do produto na Declaração de Importação seja suficiente para classificá-lo corretamente, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

Isto posto, cumpre verificar se, na classificação proposta pela autoridade fiscal, era exigido, ou não, licenciamento não automático a época da importação, isto é, do fato gerador.

Assim, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem a origem para que se verifique se a mercadoria importada era sujeita ao licenciamento não-automático a época do fato gerador, ocorrido em 02/08/2001.



Beatriz Veríssimo de Sena.